

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 PROCESSO Nº
6.980/2021 -
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP - SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021
PROCESSO Nº 6.980/2021 SELEÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA
OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E
SERVIÇOS DE SAÚDE NA UPA 24 HORAS
“VEREADOR LUIZ DOS SANTOS FARIA -
CAJAMAR – SP

INSTITUTO DIRETRIZES, associação privada sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.946.361/0001-89, com sede na Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré, Barueri - SP, CEP 06460-040 ,(11) 2970-1495, através de seu Diretor Administrativo **Dr. José Augusto Florenzano Pinto**, portador da Cédula de Identidade de RG nº 23.697.843-3 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 164.358.928-81., não se conformando com os termos do Edital De Chamamento Público Nº 02/2021, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021**, com base nas razões a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré,
Barueri - SP, CEP 06460-040
(11) 2970-1495
www.institutodiretrizes.com.br



Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que o item 4.4 do Edital de Chamamento Público 02/2021 prescreve prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência da data limite de apresentação das propostas, para a apresentação de impugnação.

Temos que o prazo limite para apresentação de propostas é o dia 30/07/2021 e o protocolo da presente Impugnação ocorre em 28/06/2021, ou seja, dentro do prazo estipulado no Edital de Chamamento Público n.º 02/2021.

DOS FATOS

A Prefeitura de Cajamar, por intermédio da Secretaria de Saúde e da Comissão de Seleção, devidamente constituída pela Portaria Nº 739/2021, abriu a CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2021, cujo objeto é a formalização de CONTRATO DE GESTÃO para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde **na UPA 24 horas “Vereador Luiz dos Santos Faria”**, situada na Rua Alfredo D’ell Vigna nº 253, CEP: 07776-395, jordanesia, Cajamar/SP.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de vício de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

DO DIREITO

O Referido edital, em seu item 11.1.5.1, determina que *“A Proponente deve comprovar, por meio de atestados de desempenho de Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré, Barueri - SP, CEP 06460-040
(11) 2970-1495
www.institutodiretrizes.com.br*



atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência, há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com perfil semelhante ao descrito neste Termo de Referência, na qualidade de Organização Social, conforme dita a LEI MUNICIPAL 1.186 de 2.005, estando excluídas as entidades que não atenderem a este quesito legal"

Ainda sobre a mesma exigência, o item 11.1.5.2 determina que "A Proponente deve comprovar, por meio de atestados de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência há mais de 05 anos, em **GESTÃO DE UNIDADES AMBULATORIAIS**, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social".

Ocorre que o edital ora impugnado trata de UPA e não de UBS/UNIDADE AMBULATORIAL e considerando as patentes irregularidades do instrumento convocatório, não restou alternativa para este instituto senão a apresentação da presente Impugnação.

Da Autotutela da Administração Pública

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública.


A Administração Pública deve sempre observar os princípios constitucionais a ela inerentes.

Como ensina o Mestre Marçal Justin Filho:

Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré,
Barueri - SP, CEP 06460-040

(11) 2970-1495

www.institutodiretrizes.com.br




*“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o **poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados**. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16ª Edição – Editora RT – art 109) grifos nossos*

Neste diapasão, temos que, identificado um vício, a Administração pode (deve) anular seus atos com base no seu poder de autotutela, já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, através da **Súmula nº 346 “ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”** e **Súmula nº 473 “ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Apresentaremos nesta Impugnação o seguinte ponto de patentes irregularidades, a saber:

Exigência incompatível ao objeto contratual

Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré,
Barueri - SP, CEP 06460-040
(11) 2970-1495
www.institutodiretrizes.com.br



O Edital prevê em seu item 11.1.5.2 que “A Proponente deve comprovar, por meio de atestados de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e respectivos instrumentos contratuais, que possui experiência há mais de 05 anos, em **GESTÃO DE UNIDADES AMBULATORIAIS**, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social”.

No mesmo sentido, traz no ITEM QUADRO - CRITÉRIO C 5 – EXPERIÊNCIA EM GESTÃO HOSPITALAR/URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/AMBULATORIAL o seguinte quadro:

QUADRO - CRITÉRIO C 5 – EXPERIÊNCIA EM GESTÃO HOSPITALAR/URGÊNCIA E EMERGÊNCIA/AMBULATORIAL

QUESITO	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GESTÃO	Experiência, há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com perfil semelhante ao descrito neste Termo de Referência, na qualidade de Organização Social	7,5 pontos
	Experiência há mais de 05 anos, em GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social.	7,5 pontos
	Experiência há mais de 05 anos, em GESTÃO DE UNIDADES AMBULATORIAIS, com perfil semelhante ao descrito neste EDITAL e	5,0 pontos

Praça José Rodrigues do Nascimento nº. 30 – Água Fria – Distrito Sede – Cajamar/SP.
Fone: (11) 4446-7699

Página 17 de 119

	seus ANEXOS, na qualidade de Organização Social	
SOMATÓRIA DA EXPERIÊNCIA	Total Máximo	20,0

Ou seja, temos um Edital de Chamamento Público visando a seleção de Organização Social para gerir UPA/unidade de Pronto Atendimento do Município, porém o edital exige experiência de 05 anos em UBS bem como a pontuação de qualificação técnica **oferece 5 pontos (25%) do total, para quem possuir experiência em unidade de atendimento ambulatorial?**

Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré,
Barueri - SP, CEP 06460-040
(11) 2970-1495
www.institutodiretrizes.com.br



Os Tribunais de Contas de todos os Estados vêm se posicionando no sentido de que as exigências devem ser compatíveis com o objeto contratual.

O critério de participação, bem como o sistema de pontuação da forma como publicado FERE O INTERESSE PUBLICO NA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, A MEDIDA EM QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME.

Desta feita, tal medida apenas enaltece a transparência a qual deve agir a Administração Pública na condução das concorrências públicas, evitando eventuais questionamentos acerca de **direcionamento do certame.**

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

Avenida Marcos Penteado De Ulhoa Rodrigues, nº 1.119, sala 601, Tamboré,
Barueri - SP, CEP 06460-040

(11) 2970-1495

www.institutodiretrizes.com.br



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, diante da demonstração inequívoca de que a exigência de experiência mínima de 5 anos e em serviço ambulatorial é incompatível com o objeto do edital, necessária a revisão do mesmo, sob pena de nulidade do certame.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Apresentadas as razões, requer seja processada a competente alteração, com a imediata suspensão do processo de forma a retirar do edital a exigência de experiência mínima de 5 anos e em **serviço ambulatorial**, bem como a pontuação fornecida aos participantes que a possuam, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 28 de Junho de 2021



INSTITUTO DIRETRIZES

José Augusto Florenzano Pinto
Diretor Administrativo